FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READAPTAÇÃO — DISPONIBILIDADE — EXECUÇÃO DE SENTENÇA

— A sentença há que executar-se fielmente, compreendendo-se como expresso o que virtualmente nela se contenha.
— Interpretação do art. 891 do Código de Processo Civil.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 2.625/72

PARECER

I

Em processo concernente a execução de sentença, a Coordenação de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, deste Departamento (COCLARCE), tem dúvidas em como cumprir o julgado, para o que deseja se esclareça se:

"1.º) deve ser feita readaptação conforme os fundamentos da sentença ou a nomeação de que fala a carta de sentença de fls. 15;

2) num ou noutro caso, cabe ou não a retroação a ser consignada no decreto respectivo;

3.º) a retroação, se for o caso, pode recuar para data anterior à da vigência da Lei n.º 3.780, de 1960, que serviu de fundamento à sentença."

2. Daí a audiência que se pretende desta Consultoria Jurídica.

II

3. A perplexidade em que se encontra a COCLARCE para proceder à execução do julgado é inteiramente fundada, por isso que em sua petição inicial a autora, ora exeqüente, pretendeu uma coisa; a sentença de primeira instância deu-lhe outra, e o juiz da execução determinou uma terceira.

4. Com efeito, enquanto a autora sustentava no item 11 da inicial que o seu caso não era de readaptação, mas de aproveitamento como Assessor Jurídico do Ministério da Fazenda, a partir de 9.12.58, sem qualquer fundamento legal, — diga-se de passagem, — a sentença lhe concedia readaptação, "nos termos do pedido", e o juiz da execução oficia no sentido de ser a exequente nomeada *(sic)* Assistente Jurídico, com direito a diferença de vencimento desde 9.12.58.

5. Confirmada a sentença pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, estando a questão ora em fase de recurso extraordinário, quando antes não se opuseram embargos de declaração, a carta de sentença tornou-se nebulosa, pela evidente contradição que nela se encerra.

6. Como o que se deferiu e foi confirmado pelo tribunal *adquem* foi a readaptação da exeqüente, instituto criado pela Lei n.º 3.780, de 12.7.60, segue-se, desde logo, que não poderá ter efeitos anteriores à criação da medida, o que seria um absurdo que o Direito repele, sabido que *interpretatio illa sumenda quae absurdum evitetur.*

7. Se outra interpretação não se pudesse dar à sentença senão a da simultaneidade do ato de readaptação com os efeitos anteriores à existência do benefício, *tollitur quaestio*, teria que assim proceder-se, pela compulsoriedade da execução do julgado como decidido. Mas, considerando que não há referência expressa, quer na sentença de primeira instância, quer na Apelação Cível ou nos Embargos Infringentes do Julgado, à retroatividade da readaptação, que, por força de preceituação legal taxativa só surte efeito a partir da publicação do ato (Lei n.º 3.780,

de 12.7.60 art. 46), não há como comunicar essa retroatividade de efeitos, pois a sentença não concedeu o que solicitou a exeqüente, que claramente sustentava a inaplicabilidade de readaptação à espécie, e foi esta exatamente a medida que se concedeu.

8. É certo que a sentença de primeira instância, que ora se executa, menciona a procedência da ação "nos termos do pedido", mas é evidente a contradição como já demonstrado, pois a autora, ora exeqüente, expressamente afirmava que não se tratava de readaptação, e o que foi concedido foi precisamente esse benefício. Logo, não foi a ação julgada procedente nos termos do pedido.

9. Por esse efeito, há que sofrer a sentença maiores cuidados de interpretação, para que se não desvirtue o seu alcance, executando-se fielmente, na forma do art. 891 do Código de Processo Civil, que estabelece:

"Art. 891. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto.

Compreender-se-á, todavia como expresso o que virtualmente nela se contenha" (grifei).

10. Com a concessão à espécie de readaptação, entende-se como expresso na sentença, pois que nela virtualmente contida, por inerente ao instituto, a impossibilidade de efeitos retroativos, incompatíveis com a medida, mormente quando não há qualquer referência expressa ou implícita no julgado a tais efeitos.

11. *Quid*, pois, relativamente à data dos efeitos, se não há menção a eles?

12. Não é difícil a sua inferência, do momento em que, sendo a readaptação determinada por sentença, substitui esta, nos seus efeitos, o decreto executivo, passando a considerar-se efetivada a redaptação na data da sentença, que é de 17.10.63.

13. Em fase do exposto, executar-se-á fielmente o julgado baixando decreto de readaptação da exeqüente com efeitos a partir de 17.10.63, embora as importâncias atrasadas devam ser objeto de execução nos próprios autos da ação, convindo, em conseqüência, oficiar-se ao juiz da execução com cópia deste parecer, caso mereça ele aprovação, de tudo cientificando o Ministério Público, para que se cumpra a sentença como efetivamente decidido.

É o meu parecer. — S. M. J.

Em 17 de julho de 1972. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. À COCLARCE — Em 19 de julho de 1972. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.

* * *

PROCESSO N.º 2.647/72

PARECER

I

Trata-se de execução de sentença que condenou a União a redaptar, na série de classes de agente fiscal das rendas internas, atualmente transformada na de agente fiscal de tributos federais, servidor do Ministério da Fazenda posto em disponibilidade, pela Portaria n.º 184, de 26.5.69, do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no *Diário Oficial* de 3 de junho subseqüente, no cargo de Oficial de Administração, classe 16-C.

2. A circunstância de ser o exeqüente disponível deixou dúvidas na Coordenação de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, deste Departamento (COCLARCE), quanto à viabilidade da readaptação de que se cogita, razão pela qual solicitou a audiência desta Consultoria Jurídica, com o que me foi presente o processo.

II

3. Embora não haja transitado em julgado a decisão exeqüenda, por isso

que a União interpôs recurso de revista, havendo-se, então, extraído a carta de sentença que ora se aprecia, não se trata de execução provisória propriamente dita, mas de execução quase definitiva, não se aplicando à espécie o que dispõe o artigo 883 do Código de Processo Civil, isto é, não determinando a prestação, pelo exeqüente, de caução idônea, devendo a decisão ser executada desde logo, sem qualquer restrição (cf., ao propósito, José Frederico Marques, *Instituições de direito processual civil.* Forense, 3. ed., 1971, v. 5, § 198, n.os 1.156 a 1.160).

4. Em se tratando ,no caso, de servidor posto em disponibilidade por desnecessidade do cargo então ocupado (Oficial de Administração, classe 16-C), não há, por esse só efeito, impossibilidade na execução, porquanto o cargo declarado desnecessário não foi o em que teria ocorrido o desvio funcional, mas o de cujas funções o exeqüente se desviou, vale dizer, não o de Agente Fiscal de Tributos Federais em que o de Oficial de Administração, 16-C, terá de ser transformado, mas este próprio.

5. Para o cumprimento da decisão exeqüenda, impõe-se apenas verificar se o cargo ocupado pelo exeqüente quando foi posto em disponibilidade, em face de ser dito cargo declarado desnecessário, já foi, ou não, extinto. Se ocorreu essa extinção, deverá ser restabelecido o cargo (e não tornada sem efeito essa extinção) com a sua conseqüente transformação no de Agente Fiscal de Tributos Federais, classe A, em que se efetivará a readaptação, por força da decisão ora em face executória; se, ao revés, ainda não se verificou essa extinção, — o que parece ser a hipótese, — cabe tão-somente transformar esse cargo de Oficial de Administração, 16-C, no de Agente Fiscal de Tributos Federais, classe A, em que será readaptado o exeqüente, tornando-se, da data da publicação desse ato em diante, insubsistente a disponibilidade em que ele se encontra.

6. Note-se que como o exeqüente não solicitou a sua imediata readaptação por via judicial, mas que se condenasse a União a readaptá-lo (cf. petição inicial, *in fine*), segue-se que a execução do julgado se restringe apenas à determinação de que se processe essa readaptação, que só surtirá efeitos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 3.780, de 12.7.60, a contar da data da publicação do respectivo decreto, não valendo por este a sentença, ao contrário do que ocorreria se o pedido fosse de readaptação pelo Judiciário, com o que seriam devidos pagamentos das diferenças salariais respectivas a partir da data da sentença de primeira instância, que seria assim, o ato substitutivo do decreto executivo de readaptação.

7. Na espécie, pois, não há importâncias atrasadas a serem pagas, por que não se deferiu propriamente a readaptação, mas se determinou, tão-somente, *na forma do pedido*, que a União procedesse a essa readaptação, sem qualquer efeito retroativo, o que ora se executa. A conferição de diferenças anteriores importaria em julgamento *ultra petita*, do momento em que, como esclarecido *ex abundantia*, não foi esse o objeto do pedido do ora exeqüente, que terá perfeitamente cumprida a sentença com o decreto de transformamento do cargo em que se acha em disponibilidade no de Agente Fiscal de Tributos Federais, classe A, cessando a inatividade apenas a partir da data da publicação desse decreto.

8. Com essas observações, creio que há elementos para executar-se corretamente a decisão exeqüenda.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 5 de julho de 1972. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. À COCLARCE. Em 14 de julho de 1972. *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.